

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000444/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035837/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.006021/2017-10
DATA DO PROTOCOLO: 13/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED PROF VIG EMP SERV SEGVIG TRANSP DE VALORES E CURSOS, CNPJ n. 41.478.066/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WELLINGTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 63.691.521/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE PACHECO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados nas Empresas de Transporte de Valores e Escolta Armada, tais como: chefe de guarnição de carro forte, escolta de transporte de valores, condutor de carro forte, condutor de carro leve (apoio), inspetores de base, supervisores de caixa forte, armeiros, fiscais de empresas de transporte de valores, auxiliares de tesouraria (recontagem), auxiliares de caixa forte (custódia), mecânicos, lavadores de veículos, pessoal do administrativo e demais trabalhadores**, com abrangência territorial em AM.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

O reajuste salarial para categoria de trabalhadores em Empresas de Transportes de Valores e Escolta Armada será de **5% (cinco por cento)**.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - PISO

O piso salarial dos profissionais em empresas de Transporte de Valores e Escolta Armada do Estado do Amazonas, a partir de 1º de maio de 2017, dentro de cada qualificação, será de:

CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Chefe de Guarnição de Carro Forte/ATM (Fiel)	2.033,97
Escolta de Transporte de Valores	1.599,88
Condutor de Carro Forte/Carro Leve	1.848,42
Inspetor de Base	1.617,53
Auxiliar de Tesouraria	1.634,19
Auxiliar de Caixa Forte	1.634,19
Supervisor de Caixa Forte	2.310,75
Supervisor de Transporte de Valores	2.310,75
Escolta Armada	1.599,88
Armeiro	1.556,87
ADICIONAIS	
Escolta Condutor de Carro Leve	10% s/piso Escolta de T. de Valores
Segurança VIP	Hs. Trab. Valor. Acrescido de 150%

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - DAS PROMOÇÕES

Nos casos de promoções, o empregado promovido terá assegurado o pagamento do maior salário previsto para a nova função, mais as vantagens pessoais.

Parágrafo primeiro – As empresas terão trinta dias para avaliar e promover ou não o funcionário (candidato) a nova função, em caso do não aproveitamento o funcionário voltará a trabalhar em sua função de origem.

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS MENSAIS

Ressalvado o motivo de força maior devidamente apurado pelo sindicato obreiro, as empresas abrangidas por esta convenção, efetuarão o pagamento do saldo de salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Os salários serão pagos no local de trabalho durante o horário de expediente, crédito bancário ou, improrrogavelmente, no horário imediato após o encerramento deste, na tesouraria da empresa, sendo considerados dias úteis todos os dias, exceto domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos realizados após o prazo estipulado por lei, ou seja, até o 5º dia útil do mês subsequente, ficam sujeitos à multa diária de 1/30 (um trinta avos) do

salário nominal em favor do empregado, devendo o valor correspondente ser pago por ocasião do pagamento do salário do mês subsequente.

Parágrafo segundo – As empresas ficam obrigadas a remunerar a virada (trabalho na folga), em contracheque, como horas extraordinárias, bem como mais uma hora a título de intrajornada acrescidas de 100% com relação à hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica estabelecido que o adiantamento salarial será no valor de 30% (trinta por cento) do salário-base do trabalhador, o qual será pago a todos os empregados da empresa no dia 20 (vinte) de cada mês, ou coincidindo este com o sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente, sendo o valor adiantado livre de quaisquer descontos.

Parágrafo Primeiro – O adiantamento referido no *caput* desta cláusula, somente será concedido, obrigatoriamente, ao empregado que não tenha faltado (por mais de duas vezes) ao serviço, injustificadamente, no período de 30 (trinta) dias, estabelecido pela empresa.

Parágrafo Segundo – Caso o trabalhador não queira receber o adiantamento aqui mencionado, deve requerer a sua exclusão, à empresa, até o dia 10 (dez) de cada mês

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que venha substituir outro, com salário superior, na totalidade da função deste e por período superior a 30 (trinta) dias, fica garantido o pagamento, a partir da data de substituição, de salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, cessada a substituição o empregado retornará a receber salário percebido quando iniciada aquela.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pelas empresas aos empregados, obrigatoriamente, comprovante de pagamento individualizado, físico ou por meio eletrônico, contendo: a identificação completa empresa, com endereço e CNPJ/MF, a discriminação das importâncias pagas e a que títulos, os descontos efetuados, bem como o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) à recolher, sendo proibidos descontos genéricos, sem a expressa autorização do trabalhador, devendo cada desconto ser especificado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA NONA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Na ocorrência de pagamento à menor na remuneração mensal, adiantamento, 13º salário e férias, a empresa é obrigada a efetuar a devida correção no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sob pena da incidência da multa da cláusula 73, revertida em favor do empregado.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO MULTA

Nos casos em que o vencimento do prazo para pagamento do 13ª (décimo terceiro) Salário ocorrer em dia em que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro – Ressalvado o motivo de força maior, devidamente apurado pelo Sindicato obreiro, o não pagamento do Décimo Terceiro Salário até o dia 20 de dezembro, acrescido dos adicionais legais, percebidos pelo empregado, acarretará a multa convencional.

Parágrafo segundo – Fica convenicionado que havendo disponibilidade de recursos, a anuência das partes em comum acordo com o Sindicato laboral e patronal, o 13º salário poderá ser pago mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou na forma da Legislação em vigor, a razão de 1/12 avos ao mês, lançado no contracheque do empregado, sob a denominação de adiantamento de 13º salário.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O descanso semanal remunerado será concedido mediante divulgação prévia de escala mensalmente organizada pela empresa, obedecendo aos critérios estabelecidos por lei, inclusive com a incorporação das horas extras, observado o intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas pelo menos uma vez por semana.

Parágrafo Único – Toda e qualquer prorrogação de horário de trabalho, contar-se-á a partir dos 05 (cinco) minutos do término do horário pré-estabelecido na escala previamente organizada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA

As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extras, quando realizadas, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

Conforme pactuado entre as partes, não haverá contagem de tempo para fins de aquisição do quinquênio, respeitados os quinquênios já adquiridos até 31/03/2005.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, devendo incorporar ao salário para que incida sobre todos os reflexos trabalhistas em vigor.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME

Todos os Trabalhadores, tais como: chefe de guarnição de carro forte, vigilante condutor de carro forte (motorista), escolta de transporte de valores, inspetor de base, operador de caixa eletrônico, armeiro, condutor de carro leve, escolta armada, será concedido um percentual

correspondente a **30%** (trinta por cento) do Salário-Base mais horas extras, conforme sua classificação, a título de periculosidade.

Parágrafo Primeiro – A concessão do percentual de periculosidade será pago tão somente quando da efetiva prestação do serviço, ou seja, somente na remuneração mensal (com todos seus reflexos), bem como nas férias e 13º salário, sofrendo o mesmo a incidência do FGTS.

Parágrafo Segundo – A concessão do percentual de periculosidade, após a assinatura da presente CCT, não retroage para alcançar ou adquirir direitos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O percentual de periculosidade objeto desta cláusula, não é cumulativo aos adicionais de insalubridade, que em razão da peculiaridade de alguns setores de serviços, o trabalhador venha recebendo, ou venha a receber, devendo neste caso, ser-lhe pago o de maior valor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO E REMUNERAÇÃO DO TEMPO

Nos deslocamentos (viagens) em que o trabalhador seja destacado em veículo, avião, barco ou lancha, com a finalidade de transportar valores para outra localidade de destino, fora do município de Manaus, com retorno previsto para o mesmo dia, o tempo despendido durante o percurso de uma localidade para outra (ida e volta) não deve exceder a 08 (oito) horas no mesmo dia de trabalho. Caso o deslocamento ultrapasse as 08 (oito) horas previstas, a remuneração da jornada excedente será feita na forma dos incisos abaixo:

I - A jornada excedente às 08 (oito) horas, desde que não ultrapasse a jornada total de 12 (doze) horas/dia, será remunerada como hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento);

II - Caso a jornada ultrapasse o limite de 12 (doze) horas, pernoitando ou não o trabalhador fora do município de Manaus, sem prejuízo das horas extras previstas no inciso anterior, o mesmo fará jus ao recebimento de 01 (uma) diária, calculada na forma prevista no inciso III desta cláusula, aplicando-se o mesmo procedimento para cada dia de trabalho subsequente;

III - Para o cálculo do pagamento da diária será extraído o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal do empregado e multiplicado por 2,5 (dois vírgula cinco), sendo o resultado o valor da diária;

IV - Com a finalidade de fazer frente às necessidades emergenciais que poderão ocorrer no decorrer do deslocamento previsto no Caput, será providenciado pelas as empresas um fundo de reserva, com o valor mínimo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, que ficará sob a responsabilidade do **encarregado da missão**, que deverá prestar conta com a empresa, do referido valor, quando do retorno, justificando a sua utilização caso tenha havido necessidade;

V - Nos deslocamentos (viagens) em que o trabalhador seja destacado em veículo, avião, barco ou lancha com a finalidade de prestar serviços em outro local de destino, que não o seu local tradicional de trabalho, com retorno previsto para mais de um dia, a empresa providenciará

hospedagem e/ou acomodações e alimentação, independente do tíquete alimentação a que já faz jus, além do pagamento das diárias previsto no inciso II.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer alimentação “*in natura*” ou através de tíquetes alimentação no valor facial de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, aos seus empregados, observando as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – No caso de opção pelos tíquetes de que trata esta cláusula, estes serão fornecidos de uma única vez no dia do pagamento de salário, sendo devido um para cada dia de trabalho, autorizado o desconto no mês vincendo, relativamente às faltas havidas no mês anterior, facultado o adiantamento de 50% junto com o adiantamento salarial.

Parágrafo Segundo – Optando - se pelo fornecimento de alimentação “*in natura*”, a empresa deverá fornecer a refeição no sistema “*Self Service*”, em refeitório apropriado, sendo vedado o fornecimento na forma de “Quentinha”.

Parágrafo Terceiro – É facultado as empresas efetuarem desconto de no máximo 5% (cinco por cento) do valor total dos tíquetes, ou refeições fornecidas.

Parágrafo Quarto – As empresas de transportes de valores se obrigam a fornecer jantar ou ceia para todos os trabalhadores a partir das 12 horas (doze) horas trabalhadas, independentemente do horário que o trabalhador iniciou a jornada de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem condução própria, deverão conceder o vale-transporte instituído pela Lei 7.169, de 30.09.87, e regulamentação pelo Decreto Federal n.º 95.247, de 17.11.87.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento do vale-transporte será realizado de uma única vez, no mesmo dia do pagamento de salário, facultado o adiantamento de 50% junto com o adiantamento salarial.

Parágrafo segundo – É facultado as empresas efetuarem desconto de no máximo 6% (seis por cento), do salário-base do trabalhador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se obrigam a fornecer plano de Saúde a todos seus empregados, observando as condições estabelecidas nos Parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro – Em atendimento ao Caput, as empresas poderão optar por uma das duas modalidades abaixo para o fiel cumprimento do Plano de Saúde.

I – Opção I - As empresas assumirão 100% (cem por cento) do valor do Plano exclusivamente para o empregad

II – Opção II – as empresas assumirão 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano para o empregado e seus dependentes, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) custeados pelo empregado, sendo considerado como dependente esposa e filhos. Nesta modalidade, o numero de dependente será determinado pelo empregador.

Parágrafo segundo – A operadora do plano de Saúde será determinada pela a empresa.

Parágrafo Terceiro – Fica facultado as empresas a substituição do plano de saúde por valores, através do titulo de **Auxílio Saúde**, diretamente em folha de pagamento, no valor correspondente ao plano, para os Vigilantes lotados nos municípios do interior do Estado do Amazonas, exceto Região Metropolitana.

Parágrafo Quarto – A empresa que por força de sua gestão motivar o cancelamento do Plano de Saúde, seja por falta de Pagamento e/ou por descumprimento Contratual junto a Operadora, pagará multa correspondente a 01 (um) Piso da Categoria, estabelecido nesta CCT, para cada Trabalhador prejudicado.

Parágrafo Quinto – A empresa que por força de sua gestão deixar de Cadastrar o Trabalhador no Plano de Saúde, subtraindo o direito quanto a seu uso junto a Operadora, pagará multa correspondente a 01 (um) Piso da Categoria, estabelecido nesta CCT, para cada Trabalhador prejudicado, exceto quando o mesmo se encontrar em Contrato de experiência ou quando a empresa fizer a substituição prevista no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo sexto – Fica autorizada a empresa a efetuar desconto no valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por funcionário, com o objetivo do benefício da RN 297 – PLANO DE CONTINUIDADE.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, as empresas assumirão o pagamento a título de auxilio funeral, no valor facial de 03 (três) pisos do salário-base do trabalhador.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento do cônjuge, filho e os que comprovadamente viverem sob sua dependência econômica, as empresas assumirão o pagamento a título de auxílio-funeral do dependente, no valor facial de 01 (um) piso do salário base do trabalhador.

Parágrafo Segundo- O Auxílio funeral será pago no ato da apresentação do atestado de óbito.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP n. 05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto nº 89.056/89.

Parágrafo Único – O empregador compromete-se ainda a fornecer ao sindicato dos trabalhadores cópia da apólice do seguro em grupo, em prazo equivalente ao que determina a portaria 992/95.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO VIÚVA

No caso de falecimento do empregado que atua no transporte de valores, ocorrido no serviço, em decorrência de ação criminosa perpetrada contra o carro forte ou base operacional, fica assegurado à viúva, por um período máximo de 06 (seis) meses, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio viúva.

Parágrafo Único – O auxílio a que se refere o caput desta cláusula, cessará automaticamente, independentemente do prazo pré-estabelecido acima, vindo a viúva receber o seguro de vida ou pensão por morte do cônjuge.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES

Em benefício das atividades de Transportes de Valores, serão reconhecidas as seguintes funções e atividades:

Parágrafo Primeiro – CHEFE DE GUARNIÇÃO DE CARRO FORTE (FIEL DE TRANSPORTE DE VALORES/ATM) – Será considerado como chefe de guarnição o profissional com o curso em extensão em transportes de valores, que desenvolva atividades em empresa de transportes de valores, executando a condução da equipe na operação realizada no transporte de numerários, bens ou valores.

I – Os serviços de operador de caixas eletrônicos, ou quaisquer outros serviços similares, deverão ser executados exclusivamente por fiel de transporte de valores habilitado para tal atividade.

II – auxiliar em apoio técnico os reparos nos caixas eletrônicos.

III – troca de bobina de caixa eletrônico;

IV – ativar linha inativa e comunicação nos caixas eletrônicos;

V - retirar log das máquinas e entregar nas agências bancárias;

VI – outras atividades exigidas na operação de caixa eletrônico.

Parágrafo Segundo – ESCOLTA DE TRANSPORTE DE VALORES – Será considerado como escolta de transporte de valores o profissional com o curso em extensão em transportes de valores, que desenvolva atividades em empresa de transportes de valores, executando a segurança no auxílio no transporte de numerários, bens ou valores.

Parágrafo Terceiro – CONDUTOR DE CARRO FORTE/CARRO LEVE – Será considerado como condutor de carro forte e/ou carro leve o profissional com o curso em extensão em transportes de valores e habilitação na respectiva categoria do veículo da qual for conduzir e que desenvolva atividades na condução de veículo de transporte de bens ou valores em veículos blindados (CARRO FORTE) e/ou dirija veículos automotores leves (CARROS LEVES)

Parágrafo Quarto – INSPETOR DE BASE – Será considerado como inspetor de base o profissional com o curso inspetor e em extensão em transporte de valores, que seja devidamente habilitado pela empresa.

Parágrafo Quinto – AUXILIAR DE TESOUREARIA (Recontagem) – será considerado como auxiliar de tesouraria, o empregado que executa serviços de manuseio e conferência de valores e documentos na tesouraria das empresas.

Parágrafo Sexto – AUXILIAR DE CAIXA FORTE (Custódia) – Será considerado como auxiliar de custódia os empregados que executam serviços de manuseio de valores e documentos no caixa forte.

Parágrafo Sétimo – ESCOLTA CONDUTOR DE CARRO LEVE - Será considerado escolta condutor de carro leve, a profissional escolta de transporte de valores que possui habilitação categoria “A” e “B” que, no efetivo exercício da função dirija veículos automotores com capacidade máxima de 02 (duas) toneladas ou conduza motocicletas a partir de 100 (cem) cilindradas.

1. Para o reconhecimento da função se faz necessário que o profissional escolta, devidamente habilitado, utilize diariamente o veículo ou motocicleta, de forma não eventual.

2. A função de escolta condutor de carro leve, devidamente reconhecida, fará jus ao adicional equivalente a 10% (dez por cento) do salário de escolta de transporte de valores, o qual será pago em contracheque, incidindo sobre o mesmo todos os reflexos salariais previstos em lei, excetuando-se a periculosidade por ter caráter de liberalidade.

3. Deixando de exercer a função de Condutor de Carro Leve, o Escolta, conseqüentemente, deixará de perceber o adicional, não havendo que se falar em direito adquirido ou integração ao salário.

Parágrafo Oitavo – DA ESCOLTA ARMADA – O empregado que exercer a atividade de escolta armada em carro leve terá garantido salário e benefícios do escolta de transporte de valores.

Parágrafo Nono – SUPERVISOR DE CAIXA FORTE – Será considerado como supervisor de caixa forte, o profissional que desempenha atividades de administração de caixa forte com todas as suas atividades inerentes.

Parágrafo Décimo - ARMEIRO – Será considerado Armeiro o profissional que executar manutenção, controle, entrega e recebimento de armamento.

Parágrafo Décimo Primeiro – SUPERVISOR DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES – será considerado como Supervisor de empresa de transporte de valores o trabalhador que exerce as seguintes atribuições:

I – acompanhamento e supervisão das atividades de transporte de valores.

II – controle e fiscalização dos abastecimentos em caixas eletrônicos.

Parágrafo Décimo segundo – SEGURANÇA VIP – Aos trabalhadores do Transporte de valores que tenham o curso de Segurança Vip, mas não classificados como tal, que forem destacados para exercer a referida função, receberão as horas trabalhadas com a remuneração acrescida de 150%.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JUSTA CAUSA/SUSPENSÃO/ADVERTÊNCIA

Ocorrendo motivo de aplicação de punições, inclusive, quando houver justa causa prevista no art. 482 da CLT, deverá o ato ser comunicado por escrito ao empregado, registrando o motivo fático da razão de sua aplicação.

Parágrafo Único – Fica acordado que em havendo assinatura do empregado, a empresa se obriga a fornecê-lo, cópia de punição a este aplicada, sob pena de nulidade. Em se tratando de inquérito policial, a empresa deve informar o sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARTA DE REFERENCIA

As empresas fornecerão carta de referência ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, entregando juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, sendo nesta constante apenas o tempo de serviço e os atos abonadores do empregado.

Parágrafo Único – As empresas se obrigam fornecer aos funcionários demitidos, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho. O **PPP (perfil profissiográfico previdenciário)**, devidamente assinado e preenchido.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada na CTPS, assinalando-se a data em que o mesmo iniciou na função, desde o primeiro dia, com salário correspondente, bem como a forma do pagamento.

Parágrafo Único – Fica o empregador obrigado a recolher a CTPS dos empregados para anotar as alterações ocorridas e devolvê-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa estabelecida nesta CCT, o que será feito mediante recibo, devidamente datado, tanto no ato do recolhimento quanto no do recebimento, nos termos do Art. 29 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao empregado será fornecida uma cópia de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão os formulários destinados à Previdência Social, quando solicitados pelo empregado no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Ficam advertidas as empresas abrangidas pela presente CCT a não demitirem seus funcionários nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, sob pena de multa na forma da lei.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão de Negociação obreira, no limite máximo de 02 (dois) por empresa, escolhidos em Assembleia da Categoria, terão direito à estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

O comunicado de dispensa será por escrito e a contra recibo, entregando-se ao empregado cópia devidamente assinada pelo representante da empresa, assinalando-se no mesmo a data e horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS GARANTIAS NAS RESCISÕES

As rescisões que forem homologadas pelo turno da manhã poderão ser pagas em cheques não cruzados e as homologações à tarde somente poderão ser pagas em espécie.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CURSO DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem de extensão de transporte de valores a que se refere à lei 7.102/83, e o Decreto n. 89.056/83, será de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora e sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Quando da realização do curso de reciclagem, o trabalhador que estiver de folga na escala de serviço, a empresa arcará com dois vales-transportes adicionais, para o trajeto de ida e volta não podendo o trabalhador ser convocado para fazer reciclagem no período de gozo de férias.

Parágrafo segundo – Quando da rescisão contratual, verificado que o trabalhador não foi cursado ou reciclado, nos termos da Lei n. 7.102/83, e demais normas relativas ao assunto, a empresa arcará com o valor correspondente.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador reciclado pela empresa e que vir a solicitar seu desligamento voluntariamente a menos de 06 (seis meses) meses da realização da reciclagem será descontado de sua rescisão contratual 1/6 (um sexto) do valor da reciclagem correspondente por mês faltante.

Parágrafo Quarto – O trabalhador que faltar ao curso de reciclagem, sem motivo justificado, será obrigado a ressarcir a empresa das despesas decorrente da reciclagem.

Parágrafo Quinto – O trabalhador que por quaisquer razões, sem motivo legalmente justificável, faltar ao curso de reciclagem para o qual tenha sido inscrito e convocado pela empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, terá o seu contrato suspenso até que o mesmo regularize a sua situação, desde que a empresa garanta o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado-estudante, cursando em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC, terá abonada a falta para prestar exames escolares, em horário de trabalho, desde que avise o empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação, que deverá ocorrer até 48 horas após a realização do exame.

Parágrafo Único – Se o estudante estiver matriculado em um turno inverso ao do seu trabalho fica vedado à empresa mudar o turno de trabalho. Fica vedada também a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes, que comprovem o horário e a sua situação escolar.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE D

O vigilante condutor de carro forte, somente será responsabilizado pecuniariamente por acidente de trânsito, se comprovada sua culpa (imperícia, negligência ou imprudência) através do competente laudo pericial ou por outro meio de prova inconteste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VEICULO

As empresas manterão seguro de veículos contra os danos causados a terceiros, sob pena de elas próprias virem a ressarcir tais danos, decorrentes dos acidentes de trânsito, ressalvada a culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

Serão fornecidos gratuitamente pelas empresas os uniformes de trabalho para seus empregados a razão de 02 (dois) uniformes para cada 09 (nove) meses de trabalho, ou quando comprovado seu efetivo desgaste, convencionando-se que as peças: Coldres, quepes, cinto, calçados, camisas, calças, macacão, distintivos etc., ficarão sob custódia do trabalhador, sendo tais peças de propriedade da empresa. Em caso de extravio ou danificação das mesmas, ficam as empresas autorizadas a descontar da remuneração ou indenização os valores correspondentes, nos termos do Artigo nº. 462, parágrafo 1º da CLT, exceto por acidentes de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão e fiscalizarão a utilização do equipamento de segurança nos locais de trabalho de forma a garantir a incolumidade física do trabalhador conforme a Portaria nº. 387 de 03/10/2006 do MJ. e colete à prova de bala para todos os trabalhadores armados conforme a Portaria nº. 191 de 04/12//2006 do MTB.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS ÀS GESTANTES

Fica vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro – Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação devendo comprová-lo em 30 dias, a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo Segundo – A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de falta grave, apurada através de inquérito judicial ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro – DA ESTABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PAI – Fica vedada dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado em caso do nascimento do filho, por um período de 90 dias contados a partir da data do nascimento do filho.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO

O empregado afastado por motivo de doença receberá o respectivo auxílio-doença, sendo-lhe garantido emprego e salário após o seu retorno, por igual período ao do afastamento, limitando-se ao período máximo de 03 (três) meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENT

O empregado com mais de 3 anos na empresa e que possua menos de 3 anos para aposentar-se terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

Parágrafo Único – A garantia prevista no caput desta cláusula será somente para os empregados admitidos até 31/05/2011.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE

A empresa concederá os benefícios legais de acordo com a legislação em vigor ao empregado que legalmente adotar criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade a partir da devida comprovação da adoção entregue a empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS DESCONTOS PARA CONVÊNIOS

O sindicato manterá convênios com a finalidade de beneficiar a categoria, sendo que as empresas descontarão em folha de pagamento todos os documentos assinados por seus empregados autorizando os descontos de convênios, que poderá incidir até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do empregado, sendo que os descontos somente serão realizados das autorizações encaminhadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, os posteriores somente serão descontados no mês subsequente, devendo as empresas repassar os valores a entidade sindical, no máximo 5 (cinco) dias após o desconto autorizado. Caso o empregado seja demitido serão retidos todos os valores em débitos por autorizações previamente entregues a empresa, estornando diretamente das verbas rescisórias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Valores será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.

I - As horas excedentes aos limites das jornadas, serão efetivamente pagas com horas extras com o percentual de 50% (cinquenta por cento);

II - Quando da dispensa do empregado do serviço para o qual estava escalado, fica o mesmo dispensado de compensar horas não laboradas;

III - Quando das necessidades das empresas e estas convocarem o empregado para trabalhar em seu dia de folga ou feriado de Lei, sejam eles, Federal, Estadual e Municipal, fica obrigada ao pagamento de toda a jornada laborada como hora extra com o percentual de 100% (cem por cento).

IV - Caso o Trabalhador seja convocado nas folgas ou feriados, e este ficar na reserva e posteriormente liberado, as empresas computarão ao mesmo a jornada de oito horas (08h00min), independente do horário que for liberado.

V - Fica acordado que havendo necessidade por parte do empregado e anuência da empresa, poderá haver a troca de horários e/ou serviços, respeitando sempre o inciso II, da Cláusula 5ª.

Parágrafo Primeiro: Na Escala de 44 horas semanais, quando do trabalho aos sábados, fica vedado o fatiamento de jornada em horários sucessivos de 4 horas para cada equipe, ficando limitado o início da jornada até 10:00 (Dez) horas

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas a adoção da Jornada de Trabalho 5 x 2, ou seja 5 dias de trabalho por dois dias de folga, neste a jornada diária será de 8:48h de segunda à sexta feira.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- INTERVALO DE INTRAJORNADA

As empresas que não concederem o descanso de 1 hora para refeições e repouso, se obrigarão a indenizar a referida hora conforme determina o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT.

Parágrafo Único: O intervalo para almoço deverá ser concedido até às 14h. Ultrapassado o horário de 14h, fica a empresa obrigada a pagar o intervalo de intrajornada, garantindo, no mínimo, 15 min para a refeição.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não descontar o dia, o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos necessários ao exercício da profissão, abonando o dia inclusive para férias, desde que o

empregado comunique a empresa com antecedência mínima de 48 horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de remuneração:

Parágrafo Primeiro – 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou aquele que viva sob sua responsabilidade.

Parágrafo Segundo – 03 (três) dias, consecutivos em caso de casamento.

Parágrafo Terceiro – 05 (Cinco) dias, consecutivos em caso de nascimento de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS DE COMPARECIMENTO

Serão aceitos atestados de comparecimento para fins de abono de faltas do empregado, desde que este se apresente para cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EMPREGADOS QUE ADOECEM DURANTE O EXPE

Fica acordado que se o empregado for acometido por qualquer tipo de doença durante o expediente que o impossibilite de cumprir sua jornada de trabalho a empresa a abonará sem nenhum prejuízo para o trabalhador

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, da data do início do período de gozo de férias individuais.

Parágrafo Primeiro – O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Segundo - As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas antes do cancelamento, mediante comprovação pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – Fica vedada à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas aos seus empregados, inclusive para fins de treinamento, salvo motivo de força maior, devidamente apurado pelo sindicato obreiro.

Parágrafo Quarto – O pagamento das férias será feito, impreterivelmente até dois dias antes do 1º(primeiro) dia do início do gozo das mesmas.

Parágrafo Quinto – Fica garantida a integração sobre as férias, das médias das horas extras e do adicional do risco de vida no período aquisitivo.

Parágrafo Sexto – O pagamento das férias, se feito depois das 13h30min (treze horas e trinta minutos) será efetuado em dinheiro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA VENTILAÇÃO DOS CARROS FORTES

As empresas que possuem veículos de transportes de valores são obrigadas a instalarem aparelhagem de ar-condicionado adequado ao conforto e saúde dos trabalhadores.

Insalubridade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INSALUBRIDADE

Aos empregados que trabalham em locais insalubres ou que tenham substâncias perigosas à saúde farão *jus* ao referido adicional, cujo pagamento deverá ser feito com base na legislação em vigor.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO ARMAMENTO

A cada 90 (noventa) dias as empresas obrigam-se a efetuar revisão e manutenção de armas e munições utilizadas pelos trabalhadores em serviço.

Parágrafo Único – Não haverá descontos nos salários dos empregados por quebra de armas ou extravio se ocorridos no exercício de sua função, exceto se provado o dolo ou culpa do empregado.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS CIPAS

A constituição da CIPA obedecerá a determinantes da legislação vigente, especialmente o art. 163 da CLT, bem como, a portaria n. 3214/78 e a NR 5, Portaria 08/99, os quais tratam sobre segurança e medicina do trabalho. As empresas comunicarão ao Sindicato obreiro, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da eleição da CIPA, e aos empregados candidatos, representantes dos empregados, fornecerão comprovante de inscrição, assegurando ao sindicato laboral o acompanhamento da eleição, sob pena e nulidade de todo o processo.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ALCOOLISMO

As empresas se obrigam a realizar programas semestrais de conscientização e combate preventivo ao alcoolismo e doenças sexualmente transmissíveis.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho será comunicado ao sindicato representativo da categoria profissional até 48 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

Parágrafo Primeiro – Em caso de acidente de trabalho, na forma da lei, a empresa providenciará o transporte do empregado para o local apropriado e continuará dando apoio de transporte durante todo processo de recuperação do mesmo.

Parágrafo Segundo – A empresa se obriga a fornecer mensalmente ao Sindicato Obreiro uma planilha com os acidentes de trabalho ocorrido durante o mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a garantia da manutenção do seu contrato de trabalho, depois de cessado o auxílio doença acidentária, independentemente da percepção de auxílio-acidente, conforme dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único – No caso de acidente no posto de serviço, a empresa arcará com todo o medicamento necessário para o tratamento do empregado acidentado.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, quadro de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, desde que não tratem de matérias políticas partidárias.

Parágrafo Único – Fica também assegurado um local visível e de acesso constante dos empregados, para colocação de uma caixa de distribuição de jornais, boletins e tabloides para os trabalhadores

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados abrangidos por esta Convenção (art. 513, alíneas *a*, *b* e *e*, da CLT), contribuição assistencial no percentual de 3% (três por cento) do salário-base de cada trabalhador em favor Sindicato Obreiro.

Parágrafo Único – O desconto que se refere ao *caput* desta cláusula será realizado em duas parcelas, sendo: 1,5% (um e meio por cento) em julho e 1,5% (um e meio por cento) em novembro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO

PATRONAL

O Sindicato patronal cobrará de todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, Contribuição Sindical, Contribuição de custeio da CCT e Contribuição Confederativa.

Parágrafo Primeiro – As empresas remeterão ao Sindicato Patronal, no prazo de 30 (trinta) dias após o mês de referência da contribuição à cópia da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS, quitada. O Sindicato Patronal encaminhará ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovem o recolhimento da Contribuição Sindical através do encaminhamento da cópia da guia – GRCS, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencimento; na falta de pagamento da Contribuição Sindical, promoverá a cobrança judicial.

Parágrafo Segundo – O Sindicato Patronal cobrará das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, Contribuição de Custeio, no valor de 2 (dois) pisos da categoria, referente à função de Escolta de Transporte de Valores, sendo duas parcelas iguais; a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT, e a segunda 60 (sessenta) dias após a primeira. As empresas associadas ao Sindicato Patronal, que estiverem com suas contribuições atualizadas, estarão isentas da Contribuição de Custeio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas de Transporte de Valores do Estado do Amazonas deverão recolher a Contribuição Sindical, anual, conforme dispõe artigo 580, 583 e 589 da CLT, devendo ser recolhida e repassada ao Sindicato Obreiro por meio de Conta Corrente, indicada pela Entidade Sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mensalmente, a título de contribuição associativa, o valor correspondente a 2% (Dois por cento) do piso salarial de cada trabalhador, importância esta que corresponderá à mensalidade associativa de conformidade com o que determina o art. 8º do Estatuto do SINTRAVAM, respaldado pelos arts. 462, 513 e 611 da CLT.

Parágrafo Único – As empresas ficarão obrigadas a encaminhar mensalmente ao Sindicato Obreiro, relação dos funcionários associados com os respectivos descontos a título de Contribuição Associativa e Assistencial, na qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição, bem como cópia do depósito bancário realizado na conta da indicada pelo Sindicato obreiro

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO RECOLHIMENTO E DA MULTA

As contribuições de que tratam as cláusulas 60, 61, 62 e 63 desta Convenção, deverão ser repassado em favor do sindicato beneficiado até o décimo dia do mês em curso, após o efetivo desconto, ou seja, após o quinto dia útil, as empresas terão 05 (cinco) dias corridos para efetuarem os devidos recolhimentos.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento do prazo para o repasse acarretará uma multa de 2% (dois) sobre o valor recolhido, conforme determina a lei.

Parágrafo Segundo – O descumprimento do caput pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, considerará apropriação indébita, ficando a empresa infratora aos rigores da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EM CASO DE ASSALTO/ROUBO/FURTO

Ficam os empregados obrigados, por força deste instrumento, a prestarem depoimento na polícia, assim como ficar à disposição de todos os atos policiais necessários, recebendo durante este período como horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Na hipótese de vir o empregado a responder Inquérito ou Procedimento Judicial Penal em razão de ação comprovadamente resultante do regular exercício da profissão, as empresas se obrigam à prestação de assistência jurídica inclusive perante as delegacias sem ônus ao empregado. Em caso de descumprimento deste parágrafo, aplica-se a multa convencional da Cláusula Sexagésima Nona, sem prejuízos dos demais ônus decorrentes, desde que devidamente comprovado o descumprimento por parte da empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE DADOS

O Sindicato Obreiro manterá banco de dados indicando mão de obra disponível e as empresas receberão os currículos enviados pelo mesmo, para avaliação dos candidatos, priorizando a contratação destes.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho da comarca de Manaus – AM, para dirimir quaisquer dúvidas em relação a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica acordada que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta convenção acarretará a multa de um piso salarial da categoria, referente à função de Escolta de Transporte de Valores, que será revertida em favor da entidade prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - EFICÁCIA / ULTRATIVIDADE

Nos termos da Súmula 277 do TST, as Cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

WELLINGTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Presidente

FED PROF VIG EMP SERV SEGVIG TRANSP DE VALORES E CURSOS

JOSE PACHECO FERREIRA

Membro de Diretoria Colegiada

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA, TRANSPORTE DE VALORES E
CURSO DE FORMACAO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.